# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2202901 - SE (2025/0090277-9)**

**Número Único: 0800599-65.2019.4.05.8502 – TRF5**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADA | : | ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373 |

**EMENTA**

**DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto pelo Recorrente contra acórdão do Tribunal de origem que, ao dar provimento à apelação da Recorrida, julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados em ação civil pública por danos ambientais decorrentes de vazamento de substância oleosa no litoral sul de Sergipe.

2. *Fato relevante*. Ocorrência de derramamento aproximado de 1.800 litros de óleo oriundos de duto identificado como PGA03/EPA, com alcance de cerca de 38 km de faixa de praia e identificação de aves com penugem escurecida, tendo sido o óleo contido e recolhido em menos de quatro dias.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e de compensação por danos extrapatrimoniais coletivos. Acórdão do Tribunal de origem reformando para improcedência, sob fundamento de inexistência de dano indenizável. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial anterior provido para anular o acórdão dos embargos e determinar novo julgamento. Em novo julgamento, os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes, reafirmando-se a ausência de prova efetiva do dano. O presente recurso especial busca o reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano ambiental e o restabelecimento da condenação.

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil por dano ambiental, fundada na teoria do risco integral, pode ser afastada pelo pronto recolhimento do óleo e pela alegada ausência de contaminação permanente, apesar de comprovados o dano e o nexo causal; e (ii) saber se, reconhecida a responsabilidade civil da Recorrida, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de questões remanescentes (dano moral coletivo e extensão/quantificação da reparação), a fim de evitar supressão de instância.

## III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, com fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, informada pela teoria do risco integral, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da existência de culpa.

6. O derramamento de 1.800 litros de óleo em ambiente marinho, com alcance de extensa faixa de praia e impacto sobre a biota, caracteriza dano ambiental e tem nexo de causalidade reconhecido, não sendo o pronto recolhimento do óleo circunstância apta a afastar o dever de indenizar, podendo essa conduta apenas influir na quantificação da reparação.

7. Afastar a responsabilização transfere indevidamente à coletividade os custos da degradação ambiental, contrariando os princípios do poluidor-pagador, da reparação integral e da proteção ambiental.

8. Impõe-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da Recorrida pelo dano ambiental decorrente do vazamento, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das questões remanescentes suscitadas, sob pena de indevida supressão de instância.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade civil da Recorrida pelo dano ambiental e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação quanto às questões remanescentes.

*Tese de julgamento:*

---

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, e independe de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

2. Medidas mitigadoras e pronta contenção do acidente não afastam o dever de indenizar, podendo apenas repercutir na quantificação da reparação.

3. Reconhecida a responsabilidade civil, o Tribunal de origem deve apreciar as questões remanescentes, inclusive sobre dano moral coletivo e extensão da reparação, para evitar supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 225, § 3º; Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º; STJ, Súmula 629

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.354.536/SE, Segunda Seção, DJe 05.05.2014; STJ, REsp 2.065.347/PE, Segunda Turma, DJe 24.04.2024; STJ, REsp 1.902.152/RO, Segunda Turma, j. 16.03.2021, DJe 09.04.2021; STJ, REsp 2.077.666/SE.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2026 a 12/11/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de novembro de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2202901 - SE (2025/0090277-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| RECORRIDO | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADA | : | ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373 |

**EMENTA**

**DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RETORNO À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto pelo Recorrente contra acórdão do Tribunal de origem que, ao dar provimento à apelação da Recorrida, julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados em ação civil pública por danos ambientais decorrentes de vazamento de substância oleosa no litoral sul de Sergipe.

2. *Fato relevante*. Ocorrência de derramamento aproximado de 1.800 litros de óleo oriundos de duto identificado como PGA03/EPA, com alcance de cerca de 38 km de faixa de praia e identificação de aves com penugem escurecida, tendo sido o óleo contido e recolhido em menos de quatro dias.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e de compensação por danos extrapatrimoniais coletivos. Acórdão do Tribunal de origem reformando para improcedência, sob fundamento de inexistência de dano indenizável. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial anterior provido para anular o acórdão dos embargos e determinar novo julgamento. Em novo julgamento, os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes, reafirmando-se a ausência de prova efetiva do dano. O presente recurso especial busca o reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano ambiental e o restabelecimento da condenação.

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade civil por dano ambiental, fundada na teoria do risco integral, pode ser afastada pelo pronto recolhimento do óleo e pela alegada ausência de contaminação permanente, apesar de comprovados o dano e o nexo causal; e (ii) saber se, reconhecida a responsabilidade civil da Recorrida, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de questões remanescentes (dano moral coletivo e extensão/quantificação da reparação), a fim de evitar supressão de instância.

## III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, com fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, informada pela teoria do risco integral, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da existência de culpa.

6. O derramamento de 1.800 litros de óleo em ambiente marinho, com alcance de extensa faixa de praia e impacto sobre a biota, caracteriza dano ambiental e tem nexo de causalidade reconhecido, não sendo o pronto recolhimento do óleo circunstância apta a afastar o dever de indenizar, podendo essa conduta apenas influir na quantificação da reparação.

7. Afastar a responsabilização transfere indevidamente à coletividade os custos da degradação ambiental, contrariando os princípios do poluidor-pagador, da reparação integral e da proteção ambiental.

8. Impõe-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade civil objetiva da Recorrida pelo dano ambiental decorrente do vazamento, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das questões remanescentes suscitadas, sob pena de indevida supressão de instância.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade civil da Recorrida pelo dano ambiental e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação quanto às questões remanescentes.

*Tese de julgamento:*

---

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, e independe de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

2. Medidas mitigadoras e pronta contenção do acidente não afastam o dever de indenizar, podendo apenas repercutir na quantificação da reparação.

3. Reconhecida a responsabilidade civil, o Tribunal de origem deve apreciar as questões remanescentes, inclusive sobre dano moral coletivo e extensão da reparação, para evitar supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 225, § 3º; Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º; STJ, Súmula 629

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.354.536/SE, Segunda Seção, DJe 05.05.2014; STJ, REsp 2.065.347/PE, Segunda Turma, DJe 24.04.2024; STJ, REsp 1.902.152/RO, Segunda Turma, j. 16.03.2021, DJe 09.04.2021; STJ, REsp 2.077.666/SE.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (MPF X PETROBRÁS). VAZAMENTO DE SUBSTÂNCIAS OLEOSAS NO LITORAL SUL DO ESTADO DE SERGIPE. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. Apelação interposta pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condena n do a ré ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, no valor R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e de danos extrapatrimoniais coletivos , no valor R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (id. 4058502.3872641).
> 2. A apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alegou: a) a ausência de um dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, isto é, o dano; b) que a mera configuração do ato infracional de "lançar substância oleosa ao mar" não caracteriza, por si só, um dano ao meio ambiente; e c) que o MPF pleiteia a indenização por suposto dano moral coletivo sem que haja qualquer suporte fático para o pedido e lesão clara e comprovada. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução do valor condenatório (id. 4058502.4051404).
> 3. Inicialmente, convém rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, pois a fundamentação nela exposta é plenamente suficiente para dirimir a lide, tendo o magistrado apreciado a questão posta a julgamento de forma pormenorizada.
> 4. Feito esse registro, convém trazer a lume as razões de fato e de direito lançadas na sentença, inclusive para melhor compreensão da situação posta: (...).
> 5. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.
> 6. Em se tratando de reparação do dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio agasalha a responsabilidade objetiva e impõe o dever de recomposição integral dos prejuízos por parte dos agentes infratores. A responsabilidade por dano ambiental, portanto, possui evidenciado caráter objetivo, sendo necessária a presença do nexo e do dano, independentemente do caráter volitivo do agente (dolo/culpa).
> 7. "Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral' [...]. Ainda na forma da jurisprudência desta Corte, 'não obstante seja objetiva a

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

> responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal' [...]" (STJ , REsp 1.902.152/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/03/2021, DJ 09/04/2021 - informações complementares à ementa).
> 8. No caso, de acordo com a prova colacionada aos autos, ficou demonstrado que, em razão da corrosão de um duto da Petrobrás (duto PGA03/EPA), ocorreu um derramamento de 1.800 litros de óleo na costa do litoral sergipano, no ano de 2016, atingindo aves ( 8 aves identificadas com penugem escurecida pelo petróleo vazado no mar) e 38 km de praia da região.
> 9. No entanto, observa-se, pelos fatos exaustivamente narrados na sentença, que: a) o óleo foi contido e recolhido em menos de 4 dias; b) não houve mortandade de animais; c) embora se reconheça a ocorrência do incidente - vazamento de aproximadamente 1,8 m³ de óleo -, não houve contaminação das áreas alcançadas ; d) o recolhimento do óleo se deu de forma célere e efetiva que não houve sequer tempo para qualquer contaminação ou danos permanentes; e) o incidente foi de impacto reduzido, prontamente contido pelas medidas adotadas pela PETROBRAS.
> 10. Enfim, não há de se falar em dano indenizável se o objeto ambiental lesionado foi prontamente reparado.
> 11. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido. Sem Honorários.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Houve a interposição de recurso especial pelo MPF, o qual foi provido pelo então Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a omissão no acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos aclaratórios (REsp n. 2.077.666/SE).

Em novo julgamento, a Corte de origem acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para consignar que, "*como não houve a comprovação efetiva da ocorrência do dano, não há que se falar no dever de indenizar*" (e-STJ, fl. 835).

Nas razões do presente recurso especial, o *Parquet* sustenta, em síntese, que houve violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, ao argumento de que "*incorreu em equívoco o tribunal recorrido ao concluir pela inexistência de dano indenizável, sob o argumento de que o objeto ambiental lesionado foi prontamente reparado*" (e-STJ, fl. 848).

Alega que "*a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, solidária e ilimitada, tendo por base a teoria do risco integral. Trata-se, inclusive, de regra constitucionalmente prevista, já que o art. 225, § 3° da CF não exige a comprovação de dolo ou culpa para a configuração da responsabilidade civil. Por conseguinte, para que haja a responsabilização por danos ambientais é suficiente a comprovação: (i) do dano causado ao meio ambiente; (ii) de uma atividade ou omissão potencialmente*

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

*degradadora; e (iii) do nexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora. No entanto, in casu, apesar de todos esses requisitos terem sido comprovados (fatos incontroversos, diga-se de passagem), a Corte Regional afastou indevidamente a responsabilidade da Recorrida*" (e-STJ, fls. 848-849).

Reforça, ainda, que "*o fato da PETROBRAS ter se prontificado a recolher o óleo vazado, apesar de atestar a boa-fé e a ausência de dolo na sua conduta, não afasta a sua responsabilidade no caso concreto",* destacando que *"o reconhecimento das medidas mitigadoras adotadas pela PETROBRAS, poderia, quando muito, levar à redução dos valores indenizatórios fixados, mas nunca à isenção do dever de indenizar à sociedade e ao Estado pelos danos ambientais efetivamente causados. Afinal, tal situação importa em verdadeira afronta ao princípio do poluidor-pagador, pilar do direito ambiental brasileiro, que impõe a internalização (e não socialização) dos custos da deterioração ambiental"* (e-STJ, fl. 849).

Pleiteia, assim, o provimento do recurso especial para que seja restabelecida a responsabilização da recorrida pelo notório dano ambiental causado.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 859-864 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim resumido:

> Recurso especial. Ação Civil Pública. Direito ambiental.
> – Derramamento de óleo ao mar. Dano in re ipsa. Princípios do poluidor-pagador, da reparação ad integrum e do in dubio pro natura. Artigos 225, §3º, da Constituição e 14, §1º, da Lei 6.938/81. Jurisprudência do STJ. Vazamento de oleoduto. Dano ambiental inequívoco. Nexo de causalidade demonstrado. Responsabilidade objetiva. Dever de reparação integral do dano, aí abrangidos danos materiais e extrapatrimoniais coletivos.
> – Promoção pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, buscando a condenação da ré na obrigação de compensar os danos ambientais causados pela demandada em função do vazamento de substância oleosa no litoral sul do Estado de Sergipe, além da condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

extrapatrimoniais causados à coletividade em valor não inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser revertido aos Fundos Municipais do Meio Ambiente, caso existentes.

O autor narrou que, de acordo com o apurado no Inquérito Civil n. 1.35.000.000802/2017-03, o IBAMA, em 08/11/2016, lavrou auto de infração em desfavor da PETROBRAS em virtude do lançamento de óleo no litoral sul de Sergipe, ocorrido no dia 21 de outubro de 2016, provocando a contaminação das Praias do Abaís, Caueira e Saco.

Afirmou que consta no Parecer Técnico nº 02028.000100/2016-29 DITEC/ SE/IBAMA que a própria PETROBRAS reconheceu a autoria do derramamento de óleo e confirmou que o vazamento foi oriundo do duto PGA03/EPA, com volume aproximado de 1,8m³ de óleo ou resíduos oleosos.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe julgou procedente o pedido "*para condenar a ré: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (a) ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, no valor R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (b) ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais coletivos causados ao meio ambiente, no valor R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)"* (e-STJ, fl. 433-445).

Contra a referida sentença, a PETROBRÁS interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que "*a) o óleo foi contido e recolhido em menos de 4 dias; b) não houve mortandade de animais; c) embora se reconheça a ocorrência do incidente - vazamento de aproximadamente 1,8 m³ de óleo -, não houve contaminação das áreas alcançadas ; d) o recolhimento do óleo se deu de forma célere e efetiva que não houve sequer tempo para qualquer contaminação ou danos permanentes;* e *e) o incidente foi de impacto reduzido, prontamente contido pelas medidas adotadas pela PETROBRAS*" (e-STJ, fl. 531).

Os embargos de declaração opostos pelo MPF ao referido acórdão foram rejeitados, o que ensejou a interposição de recurso especial (REsp n. 2.077.666/SE), o qual foi provido pelo Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para "*anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento esclarecendo a contradição apontada, nos termos da fundamentação*" (e-STJ, fls. 731-735).

Em novo julgamento, o TRF-5ª Região acolheu os embargos de declaração opostos pelo MPF, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão reconhecida, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 785-836):

> O eg. STJ, ao prover o recurso especial interposto pelo embargante, considerou que esta Corte deixou de se manifestar quanto às seguintes

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

questões aduzidas nos embargos declaratórios, a título de contradição: "na medida em que foram descritos e reconhecidos os danos ambientais ocorridos - ainda que considerados de impacto reduzido, diante das medidas de mitigação adotadas, imediatamente, pela Petrobras -, com o vazamento de óleo atingindo 38 kms de praia e ao menos 8 aves sendo identificadas com penugem escurecida pelo petróleo lançado ao mar, resta contraditória a afirmação de que não há danos a indenizar".

Necessário salientar, no entanto, que o julgado, apoiado em precedente do eg. STJ, destacou que, "não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal".

Adotou-se, pois, o entendimento de que, além do nexo causal, é necessária a comprovação da efetividade do dano para que o agente possa ser punido. Melhor dizendo: considerou o julgado que não devidamente delimitado o dano ambiental nem a sua quantificação (quanto aos eventuais prejuízos sofridos), não há como se condenar o agente alegadamente poluidor no pagamento de indenização, com base apenas no dano presumido (in re ipsa).

Com base em tal premissa (efetiva ocorrência de dano), ponderou o julgado que, **embora tenha ficado demonstrado que, em razão da corrosão de um duto da Petrobrás (duto PGA03/EPA), ocorreu um derramamento de 1.800 litros de óleo na costa do litoral sergipano, no ano de 2016, atingindo aves (8 aves identificadas com penugem escurecida pelo petróleo vazado no mar) e 38 km de praia da região, de acordo com os fatos narrados na sentença: o óleo foi contido e recolhido em menos de 4 dias; não houve mortandade de animais, a ocorrência do incidente - vazamento de aproximadamente 1,8 m³ de óleo -, não ocasionou a contaminação das áreas alcançadas; o recolhimento do óleo se deu de forma célere e efetiva, não havendo sequer tempo para qualquer contaminação ou danos permanentes; o incidente foi de impacto reduzido, prontamente contido pelas medidas adotadas pela PETROBRAS.**

Confira-se, ainda, o seguinte excerto do voto proferido pelo Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima na sessão de julgamento (registrado nas notas taquigráficas): **"Acidentes ocorrem, e é preciso ver o comportamento de quem os provocou, ainda que involuntariamente. O comportamento, aqui, foi irrepreensível: recolheram o óleo antes que se espalhasse, recolheram o que chegou na areia, não consta . A suposição feita pela sustentação oral de queque tenha ocorrido dano algum, o que houve foi reparado deve ter prejudicado a pesca não consta dos autos".**

**Nesse contexto, é que o decisum embargado concluiu ao final que: "não há de se falar em dano indenizável se o objeto ambiental lesionado foi prontamente reparado**".

**Assim, melhor esclarecendo a questão, em respeito ao decidido pelo eg. STJ, considerou esta Segunda Turma que, como não houve a comprovação efetiva da ocorrência do dano, não há que se falar no dever de indenizar. Daí a reforma da sentença, com o provimento do apelo da empresa demandada.**

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

> Ainda que se considere equivocado o entendimento adotado, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do conjunto fático probatório e/ou a correção do julgado no seu mérito, mas ao suprimento de vício eventualmente existente, o que, no caso, restou reconhecido pelo eg. STJ e ora analisado, em respeito à determinação do Tribunal Superior.

Diante desse novo julgamento, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso especial, buscando a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos ambientais causados, consistente no derramamento de 1.800 litros de óleo no litoral sul sergipano, em razão da corrosão do duto PGA03/EPA, de responsabilidade da PETROBRÁS.

**2. Da responsabilidade por dano ambiental.**

A responsabilidade civil por dano ambiental encontra fundamento direto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O dispositivo constitucional evidencia, portanto, a autonomia da responsabilização civil ambiental em relação às demais esferas de responsabilização.

Confira-se:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pela Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual, em seu art. 14, § 1º, estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Veja-se:

> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

> preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
>
> (...)
>
> § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco integral, segundo a qual não se admite a invocação, pelo causador do dano ambiental, de excludentes de responsabilidade para afastar o dever de reparar o dano causado.

Nesse sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; **b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;** c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

> arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.
> 2. Recursos especiais não providos.
> (REsp 1.354.536/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/5/2014 - sem grifo no original)

A adoção do regime objetivo de responsabilidade decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, de titularidade difusa e essencial à sadia qualidade de vida, bem como da necessidade de conferir efetividade ao dever constitucional de proteção ambiental. Desse modo, para a configuração do dever de reparar, mostra-se suficiente a demonstração do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a conduta ou atividade imputada ao agente e o resultado lesivo, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa.

Cumpre destacar, ainda, que a responsabilidade ambiental não se limita à recomposição patrimonial do prejuízo experimentado por determinado indivíduo. O princípio da reparação integral impõe, sempre que possível, a restauração do meio ambiente ao estado anterior à degradação. Somente quando inviável a recuperação específica do bem ambiental, é que se admite a adoção de outras formas de compensação ou indenização, sem prejuízo da possibilidade de cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar quando presentes danos de naturezas distintas.

A propósito, é o que estabelece o enunciado n. 629 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "***Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar***".

Nesse contexto, a responsabilização civil ambiental deve ser compreendida à luz dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, que orientam a interpretação das normas de proteção ambiental. O sistema jurídico não se volta apenas à compensação econômica do dano já consumado, mas, sobretudo, à sua prevenção e à recomposição mais ampla possível do equilíbrio ecológico afetado.

Assim, uma vez comprovados o dano ambiental e o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, independentemente da demonstração de culpa, com a consequente obrigação de promover a reparação integral do dano, observadas as particularidades do caso concreto.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame da controvérsia.

**3. Do caso concreto.**

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

É fato incontroverso nos autos que, "*em razão da corrosão de um duto da Petrobrás (duto PGA03/EPA), ocorreu um derramamento de 1.800 litros de óleo na costa do litoral sergipano, no ano de 2016, atingindo aves (8 aves identificadas com penugem escurecida pelo petróleo vazado no mar) e 38 km de praia da região, de acordo com os fatos narrados na sentença*" (e-STJ, fl. 795).

O Juízo Federal julgou procedente o pedido para condenar a ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais coletivos causados ao meio ambiente, no valor R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), consignando, para tanto, o seguinte (e-STJ, fl. 441):

> (...), **levando em consideração: (i) o volume de óleo derramado (cerca de 1.800 litros); (ii) a referência a animais atingidos pelo óleo derramado (8 aves identificadas com penugem escurecida pelo petróleo vazado no mar); e, (iii) a grande quantidade de material recolhido e que contaminou as praias do litoral sul (foram retirados cerca de 30m3 de areia de praia contaminada com óleo), bem como a considerável extensão de faixa de praia atingida (cerca de 38 km), é inegável que houve comprometimento da qualidade da saúde dos frequentadores da praia e toda a fauna e flora marinha por onde passou o óleo in natura,** não havendo como afastar a ocorrência de algum dano ambiental, ainda que de pequena monta.
>
> Esta conclusão é reforçada pelo registro fotográfico de fl. 51 do id. 4058502.3322228. **Nas fotos é possível ver com clareza a grande quantidade de óleo disposto na faixa de areia e sua longa extensão, o que corrobora a tese de ocorrência de poluição/dano ambiental,** mesmo que reduzida(o).

O Tribunal de origem, por sua vez, embora tenha reconhecido o derramamento do óleo no litoral sergipano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré, consubstanciada no rompimento do duto PGA03/EPA, e o referido dano ambiental, afastou a responsabilidade da PETROBRÁS, ao fundamento de que "*o óleo foi contido e recolhido em menos de 4 dias; não houve mortandade de animais, a ocorrência do incidente - vazamento de aproximadamente 1,8 m³ de óleo -, não ocasionou a contaminação das áreas alcançadas; o recolhimento do óleo se deu de forma célere e efetiva, não havendo sequer tempo para qualquer contaminação ou danos permanentes; o incidente foi de impacto reduzido, prontamente contido pelas medidas adotadas pela PETROBRAS*" (e-STJ, fl. 835).

Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer.

Com efeito, o fato de a PETROBRÁS ter prontamente adotado medidas destinadas ao recolhimento do óleo vazado, embora possa evidenciar a sua boa-fé e a ausência de dolo em sua conduta, não afasta, por si só, a responsabilidade civil decorrente do dano ambiental efetivamente causado.

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

Na verdade, o reconhecimento das medidas mitigadoras adotadas pela ré pode ser considerada na quantificação do valor indenizatório, como, aliás, foi feito pelo Magistrado sentenciante, ao consignar, na quantificação do dano material, que "*não se pode deixar de levar em consideração a conduta da parte ré, que agiu rapidamente após o início do vazamento, o que impediu com êxito a ocorrência de um dano maior e de difícil reparação*" (e-STJ. fl. 442), mas não tem o condão de afastar o dever de indenizar pelos danos ambientais decorrentes do vazamento.

Entendimento diverso implicaria, em última análise, indevida transferência para a coletividade dos custos decorrentes da degradação ambiental, em afronta ao princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os custos da prevenção, reparação e compensação dos danos ambientais devem ser suportados pelo responsável pela atividade potencialmente lesiva, e não socializados.

Desse modo, ainda que a PETROBRÁS tenha atuado de forma célere e efetiva no recolhimento do óleo, tal circunstância não descaracteriza o dano ambiental já produzido pelo vazamento, tampouco afasta o nexo causal reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Não se pode ignorar que o derramamento de óleo no ambiente marinho constitui espécie de dano ambiental cuja repercussão pode ocorrer de forma imediata, ainda que seus efeitos não sejam integralmente perceptíveis ou mensuráveis no momento do incidente. A pronta contenção do óleo, embora relevante para a mitigação dos seus efeitos lesivos, não significa que o lançamento da substância no meio ambiente tenha sido desprovido de consequências.

Nessa linha, confira-se, *mutatis mutandis,* precedente desta Segunda Turma que, ao examinar a matéria, bem elucidou as distintas modalidades de dano ambiental e os respectivos efeitos:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.
> I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública que, em face de poluição hídrica, objetiva condenar os réus em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material e dano ambiental moral coletivo. A contaminação foi causada por lançamento clandestino e ilegal de esgoto in natura pelo restaurante "Casa de Banho", que - sem licença ambiental - funcionava no "Pernambuco Iate Clube", sobre a muralha dos arrecifes no

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

estuário do rio Capibaribe, na cidade de Recife, Pernambuco. O estabelecimento comercial recebeu, em 2014 e 2015, dois autos de infração administrativa, sem que houvesse qualquer ação corretiva, perdurando o empreendimento deletério até o encerramento de suas atividades, em 2016, após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em valor menor que o requerido, para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental material de R$ 20.000,00 (aquém dos R$ 90.000,00 postulados) e dano ambiental moral coletivo de R$ 15.000,00 (inferior aos R$ 60.000,00 postulados). No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para julgar improcedente a pretensão inicial.

II - No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota.

III - **O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental in re ipsa (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d´água).**

**IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente.**

**Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.**

**V - Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com**

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

> **destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade.**
> **Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.**
> VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. **Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.**
> VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube.
> Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.
> VIII - Recurso Especial provido.
> (REsp n. 2.065.347/PE, Relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/4/2024 - sem grifo no original)

Assim, diante do dano ambiental decorrente do derramamento de 1.800 litros de óleo na costa do litoral sergipano, ocasionado pelo rompimento, por corrosão, do duto PGA03/EPA, de responsabilidade da PETROBRÁS, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a responsabilidade civil da empresa pelo evento danoso.

Todavia, considerando que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a pretensão indenizatória, deixou de apreciar questões suscitadas pela ré em suas razões de apelação - notadamente a alegação de inexistência de dano moral coletivo e a insurgência quanto à excessividade do valor indenizatório arbitrado -, mostra-se inviável o exame dessas matérias diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para que, afastada a conclusão de inexistência de responsabilidade civil da PETROBRÁS, prossiga no julgamento da controvérsia e examine as questões remanescentes

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

suscitadas pela parte ré, inclusive aquelas relativas à configuração do dano moral coletivo e à extensão da reparação devida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a responsabilidade civil da PETROBRÁS pelo dano ambiental decorrente do derramamento de óleo na costa do litoral sergipano e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, apreciando as questões remanescentes suscitadas pela parte ré, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**REsp 2.202.901 / SE**

Número Registro: 2025/0090277-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005996520194058502 202301930885 8005996520194058502

Sessão Virtual de 05/11/2026 a 12/11/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ANA CRISTINA GOLOB MACHADO - SE004373

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2026 a 12/11/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de novembro de 2026

**Documento eletrônico VDA61720887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2026 às 13:50:02 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2026 13:36:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/11/2026. Código de Controle do Documento: 7f38a514-dfa0-45ac-85c1-e0247e88d668**